



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5397323.55.2018.8.09.011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE : FREUD DE MELO

APELADAS : MARGARETH DE FÁTIMA E MELO JAMOMINI

MARA REGINA MELO

MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Como relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** (evento 52) interposta por **FREUD DE MELO** contra a sentença (evento 47) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Társio Ricardo de Oliveira Freitas, nos autos de ação de deserdação ajuizada em desfavor de **MARGARETH DE FÁTIMA E MELO JAMOMINI, MARA REGINA MELO e MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**, ora apeladas, *ex vi* da qual julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

“(…) Destarte, pela análise dos autos concluo que não há interesse jurídico da parte autora, revelando-se este na necessidade de usar o processo para sanar prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça ou lesão. Também não há legitimidade do postulante para agir juridicamente como autor, diante da ausência de testamento com manifestação expressa da autora da herança pela deserdação das filhas, de modo que, não pode ser sujeito ativo do direito material controvertido ou da declaração que se pleiteia.

(…)

Assim, em que pese os fatos alegados na inicial, a deserdação deveria ter sido formulada por meio de testamento, de acordo com o disposto no art. 1.964 do Código Civil.

Ao teor do exposto, julgo extinto a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC. Por ter sucumbido, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em quinze por cento sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85, §2º do CPC.”

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (evento 52), onde, após traçar um resumo fático da lide e repisando os mesmos argumentos da peça exordial, afirma que sentença singular deve ser reformada ou cassada.

Afirma que as requeridas abandonaram material e afetivamente a mãe Leonor Ribeiro da Silva Melo, vindo esta a falecer em 30 de dezembro de 2017.

Assevera que desde a morte de sua esposa, Sra. Leonor Ribeiro da Silva Melo, “*em atitude desumana e criminosa*”, suas filhas, ora requeridas, nunca mais retornaram a sua casa, cometendo abandono afetivo.

Não obstante ao abandono, noticia que as requeridas ajuizaram ação de inventário da finada esposa, apresentando alegações caluniosas, injuriosas e difamatória à figura de cada um dos pais.

Sustenta que as condutas omissivas e comissivas praticas pelas filhas são suficientes para declarar suas deserdações, excluindo-as da herança constante do testamento deixado por Leonor.

Após discorrer sobre o direito que entende aplicável, finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso, anulando-se ou reformando-se a sentença fustigada.

1. Do juízo de admissibilidade da Apelação Cível.

Preenchidos os requisitos e pressupostos atinentes à espécie, conheço da Apelação Cível e passo à análise recursal.

2. Mérito.



Versam os autos sobre ação proposta pelo apelante em face das apeladas, que são, respectivamente, genitor e filhas, objetivando a declaração de deserdação das rés em relação à herança oriunda de Leonor Ribeiro da Silva Melo, então esposa do apelante e genitora das requeridas.

Compulsando os autos, verifico que em razão do falecimento de Leonor Ribeiro da Silva, ocorrido em 31.12.2017, as requeridas promoveram a abertura do inventário dos bens por ela deixados.

Pois bem. Consabido que a exclusão do herdeiro depende de decisão judicial proferida em ação própria, visto que configura uma sanção civil de ordem ética, impondo ao sucessor que praticou ato injusto contra o autor da herança a perda dos direitos hereditários.

A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade.

Nos termos do artigo 1.964 do Código Civil, a deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei, senão vejamos:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Por outro lado, o instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima, sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva.

Como se vê, a legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última, frisa-se, admitida apenas na sucessão testamentária.

Sobre o assunto, lecionam Elpídio Donizetti e Felipe Quintella:

A deserdação somente opera por **declaração expressa da causa** no testamento (art. 1.964) ou em outro documento autêntico, como uma escritura pública, que com relação à deserdação tem valor de disposição testamentária (considera-se ato unilateral, revogável e personalíssimo,



cuja eficácia depende da morte do testador). Cabe ao herdeiro instituído no testamento, ou àquele a quem a deserdação aproveita, a prova da veracidade da causa alegada pelo testador, segundo o *caput* do art. 1.965, sujeitando-se o direito à produção de tal prova à **decadência**, no prazo de quatro anos, contado da data da abertura do testamento (art. 1.965, parágrafo único). (Curso Didático de Direito Civil. 5ª ed. Atlas, 2016, p. 1.266)

No caso em análise, a exclusão requerida foi baseada na deserdação. No entanto, em detida análise dos autos, verifico que o testamento deixado por Leonor Ribeiro da Silva Melo não traz nenhuma disposição de vontade no sentido de deserdar as filhas, pelo contrário, promove a partilha de seus bens entre seus herdeiros.

De igual modo, não há nos autos provas da existência de outro testamento com indicação expressa ou disposição de vontade em deserdar as filhas, como proclama a legislação vigente.

Sendo assim, como bem pontuado pelo magistrado singular, diante da *“ausência de declaração expressa da autora da herança em testamento, impossível a possibilidade de prosseguimento do feito para análise dos motivos da deserdação, pois sequer existiram em documento com referência à causa.”*

Cito a compreensão jurisprudencial pátria sobre a questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA – IMPROCEDÊNCIA. A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança. A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte autora, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 c/c 1.965 do Código Civil. Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor. (TJMG - Apelação Cível 1.0358.16.002170-7/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 13/12/2019)



Feitas tais considerações, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pelo autor, porquanto, como muito bem destacado pelo MM. Juiz da causa, inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 do Código Civil, motivo pelo qual a manutenção da sentença singular é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGÓCIO DE LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença apelada em todos os seus termos.

Em respeito ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil e o desprovimento do presente apelo, elevo os honorários advocatícios em 5%, totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5397323.55.2018.8.09.0011

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE : FREUD DE MELO

APELADAS : MARGARETH DE FÁTIMA E MELO JAMOMINI

MARA REGINA MELO



MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **5397323.55.2018.8.09.011**, da comarca de Aparecida de Goiânia em que figuram como Apelante **FREUD DE MELO** e como Apeladas **MARGARETH DE FÁTIMA E MELO JAMOMINI, MARA REGINA MELO** e **MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Alan S. de Sena Conceição** e **Marcus da Costa Ferreira**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. **Osvaldo Nascente Borges**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator

